

**Processo nº** 5155/2016 – TCE/MA

**Natureza:** Prestação de Contas Anual do Prefeito

**Exercício financeiro:** 2015

**Entidade:** Município de Montes Altos

**Responsável:** Valdivino Rocha Silva (Prefeito), CPF nº 762.332.433-00, residente na Rua Prefeito Josino Gomes, nº 22, Centro, Montes Altos/MA, CEP 65.936-000

**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva

**Relator:** Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Montes Altos, de responsabilidade do Senhor Valdivino Rocha Silva, relativa ao exercício financeiro de 2015. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Montes Altos, para os fins legais.

### **PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 50/2019**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 932/2018 - GPROC4, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Montes Altos/MA, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Valdivino Rocha Silva, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado nas irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 5490/2017 UTCEX 03- SUCEX 11, a saber:

a.1) Limites legais (despesa total de pessoas x receita corrente líquida): município aplicou 54,25% do 'TOTAL' da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, III, alínea b, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção II, item 1.1);

a.2) Transparência – ausência de informações acerca de sua execução orçamentária e financeira em tempo real (seção II, item 4 "a");

a.3) Responsabilidade Técnica- Verificou-se que o Senhor Werquithon Coelho Moreira, contador, não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 TCE-MA (seção II, item 4 "c").

b) enviar à Câmara Municipal de Montes Altos, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio necessário à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Assinado Eletronicamente Por:**

Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Em 18 de julho de 2022 às 10:10:54

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente  
Em 18 de julho de 2022 às 11:19:24

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas  
Em 18 de julho de 2022 às 11:22:19